



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058149-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDINA SCHMIDT DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8811

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058149-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDINA SCHMIDT DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BMG S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral” [SIC]. Egrégio Juízo a quo proferiu decisão de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte recorrente. Insurgência autoral que não comporta acolhimento.

NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Ônus da prova quanto à hipossuficiência que recai sobre quem a alega. Precedentes.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA RESERVADA ÀQUELES COM ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. Eventual desconforto com a taxa judiciária não justifica que os demais contribuintes arquem com os custos gerados pela opção da parte agravante. Posicionamento desta Egrégia Corte Paulista acerca do tema.

INDÍCIOS CONCRETOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA APONTADOS PELO EGRÉGIO JUÍZO A QUO. A Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do Comunicado CG Nº 424/2024. Incidência do Enunciado 02. Aplicação dos anexos da Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

AGRAVANTE QUE MORA EM JARAGUÁ DO SUL/SC. RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO DO CONSUMIDOR acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio da parte. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos, em que o valor da causa é baixo e as custas iniciais será fixada em seu valor mínimo. Orientação do Numopede a respeito.

RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP). Parte que decide acessar o Poder Judiciário com o pagamento de custas – existindo a possibilidade de utilizar o Juizado Especial isento de despesas em Primeiro Grau. Dispensa do serviço gratuito da Defensoria Pública para contratar banca de advocacia particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedentes deste Egrégio Colegiado Bandeirante.

INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado do Processo registrado sob o nº 1012596-19.2025.8.26.0100, em trâmite perante a Egrégia 30ª Vara Cível do Foro Central da Capital. A irresignação da parte agravante diz respeito ao indeferimento da gratuidade da justiça.

De acordo com interposição, em resumo, a parte suplicante obtempera a incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Em cognição inicial, deferi o efeito suspensivo, apenas para evitar a extinção precoce do feito na Origem.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Constou na petição de fls. 01 e ss, *ipsis litteris*, o seguinte:

Com a máxima vênia, é de tamanha crueldade, falta de empatia e

*falta, principalmente, de consciência econômico-social da realidade brasileira argumentar a seguinte frase: “POBRES NÃO RENUNCIAM DIREITOS”. sabido que grande parte da população brasileira em situação de vulnerabilidade não tem o mesmo acesso a informações e recursos que permitiriam exercer plenamente seus direitos. Isso inclui educação, assistência jurídica e outras formas de apoio social. Infelizmente, algumas decisões estão se distanciando da realidade enfrentada por essa população vulnerável, como se fosse uma forma de punir a parte consumidora por buscar seus direitos onde for mais favorável. Isso contraria o que o Constituinte e o legislador ordinário idealizavam ao proteger essa camada da população. Ressalta-se que o acesso à justiça é um direito fundamental e essencial, e tais obstáculos, com todo o respeito, são ilegais e perpetuam a injustiça. De pronto, foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) sem sequer solicitar documentação para que a parte solicitante pudesse comprovar sua hipossuficiência, em clara afronta ao que determina o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Evidenciou-se, na espécie, o error in procedendo, materializado no indeferimento, de plano, do pedido de justiça gratuita. Importa dizer, é pacífico na jurisprudência no sentido que basta mera declaração, de pessoa física, que não possui condições de arcar com os gastos de processo judicial, podendo ser responsabilizando civil e criminalmente pela veracidade prestadas. (STF - Rcl: 40543 SP 0092219- 45.2020.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020). Excelência, a possibilidade de ajuizamento de ação de natureza consumerista no foro de domicílio do autor é norma facultativa prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há óbice para que ação seja proposta no foro de domicílio do réu tendo em vista a própria essência da norma, que visa à facilitação da garantia e do acesso aos meios que objetivam proteger o direito do consumidor hipossuficiente, sendo que, se optou por ajuizar a demanda em foro diverso ao seu, deve haver presunção de que tal situação se mostra mais adequada aos interesses do demandante, seguindo a regra do art. 46 do Código de Processo Civil. Precedentes. SÚMULA 33 DO STJ. Se toda essa fundamentação não bastasse, os atos processuais, atualmente, são realizados de forma virtual, dispensando a presença das partes de forma presencial – **SIC**.*

Em se tratando de recurso destinado a obter a gratuidade da justiça, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados *contra legem*.

Impossível olvidar que a **Constituição Federal de 1988**, no art. 5º,

inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a **necessidade de comprovar a insuficiência de recursos** para a concessão da benesse mais ampla (assistência judiciária gratuita). Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual **recai sobre a parte o onus probandi acerca da veracidade**: “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos*” - AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019.

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, **a gratuidade da justiça é vindicada para evitar o pagamento das custas** – permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. **Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa** (Lei Estadual 11.608/2003).

Cediço que “*verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte*” – escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, **a indevida concessão do benefício em tela acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida** pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** – Loman (Lei Complementar 35/1979) estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado “*exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes*”.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da justiça gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na

indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza - mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade. É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que constou na r. decisão impugnada o seguinte:

Vistos. 1. A parte autora reside em Jaraguá do Sul/SC e contratou advogado particular, com escritório localizado em outra cidade, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despender o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento. Aliás, a propositura da ação nesta comarca não traz vantagem nem para a própria parte autora, eis que, em caso de designação de audiência de tentativa de conciliação, terá que obrigatoriamente se fazer presente, sob pena das sanções do art. 334,

§ 8º, do Código de Processo Civil. Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei. A respeito do tema, confira-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo: [...] Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC). 2. Trata-se de demanda de perfil massificado, potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça. Assim, de rigor a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para: a) juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado; b) juntada aos autos de procuração datada e atual, com firma reconhecida. c) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF; d) prévio requerimento administrativo formulado junto aos canais oficiais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor. As medidas vêm sendo reiteradamente prestigiadas pela jurisprudência desta Corte Bandeirante. A conferir: [...]

Irreprochável a conclusão do Egrégio Juízo *a quo*, razão pela qual não há qualquer motivo para reforma do v. *decisum*.

Saliente-se que a Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo

Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte, aprovou vários enunciados acerca deste tema no curso “Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do Comunicado CG Nº 424/2024.

O caso em tela amolda-se ao disposto no **Enunciado 2**: “*A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade*”.

Com relação ainda à gratuidade e procuração inválida, **destaco o texto do Anexo A da Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça**: “*11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil*”.

Embora a parte agravante obtempere não possuir meios de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, **apresentou declaração de que percebe renda mensal. Além do mais, optou por contratar banca particular para discutir simples contrato (que poderia ocorrer no JEC) e omitiu os demais dados concretos sobre suas condições**, o que não se coaduna com o pedido de gratuidade da justiça

Rememoro que, **de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante, o onus probandi**, atinente à hipossuficiência financeira invocada para justificar a gratuidade da justiça, recai sobre a parte que a alega. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO NA QUAL FORA INDEFERIDO A GRATUIDADE – AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O ACOLHIMENTO DO PLEITO - Pairando incerteza acerca da condição financeira do agravante Michel que deixou de colacionar aos autos a integralidade dos

documentos necessários à demonstração da hipossuficiência financeira alegada, inviável a modificação do que fora decidido no bojo da decisão monocrática, devendo ser mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois, mesmo após a exposição dos motivos para a negativa da benesse por ausência de apresentação da integralidade dos documentos, o presente recurso foi interposto sem a juntada dos documentos que poderiam esclarecer a situação alegada, cujo ônus da prova é do requerente e independe de impugnação da parte adversa. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1002818-15.2023.8.26.0223; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária. Instadas, as agravantes não se desincumbiram do ônus de provar a alegada hipossuficiência, valendo observar que a gratuidade não se presta à isenção das custas e despesas processuais, mas ao pagamento de despesas e emolumentos para transferência de titularidade do imóvel por elas adquirido. Agravantes que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia (art. 373, inciso I, do CPC). Determinação de recolhimento das custas de preparo e escoamento do prazo sem a tomada das providências pertinentes. Decreto de deserção que se impõe. Recurso a que não se conhece. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039146-48.2022.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

Não se pode olvidar que **a gratuidade da justiça é destinada àqueles com absoluta impossibilidade de pagar custas. O mero desconforto de pagamento de taxa é insuficiente para a concessão do benefício.** Logo, não vislumbro qualquer motivo para reformar o pronunciamento de Primeiro Grau, pois o deferimento da benesse não é automático ou irrestrito.

Vide a jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO MÉDICO – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à Autora – Insurgência da Agravante – Documentos acostados que militam em desfavor da hipossuficiência financeira alegada – Agravante que tem boa renda e bom padrão de vida – **Benefício reservado a quem efetivamente não consegue pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício de***

sua própria subsistência, ou de sua família – Desconforto financeiro que não se traduz em hipossuficiência – Custas relacionadas à causa que são diminutas – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208601-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisional de contrato. Pedido de gratuidade da justiça. Indeferimento pelo Juízo a quo. Pleito de efeito suspensivo. Deferimento apenas para evitar a extinção do feito. Hipossuficiência financeira não demonstrada. O critério adotado por esta C. Câmara para a concessão da gratuidade processual, consiste na limitação da renda familiar a três salários-mínimos. Parcelas mensais do contrato que se pretende revisar no importe de R\$ 3.502,78, que se mostra incompatível com a hipossuficiência alegada. O desconforto financeiro não significa hipossuficiência econômica. Benefício negado. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP Agravo de Instrumento 2178462-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

E, além de deixar de procurar a Defensoria Pública (e sua capilaridade do convênio com a OAB/SP), mostrando condições financeiras de eventualmente pagar honorários à banca de advocacia particular, não optou por utilizar os ótimos serviços do Juizado Especial Cível (isento de custas). Logo, referida conduta não se coaduna com a alegada hipossuficiência. Neste sentido:

Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo "Fiat Idea Essence Completo ano 2012", cujo pagamento foi parcelado em 48 prestações no valor de R\$1.597,59 cada uma, após oferecer uma entrada de R\$16.000,00. A assunção desta obrigação demonstra que a situação financeira da autora lhe permitia contrair esta dívida, incompatível com a situação de necessitada. O contrato foi celebrado em agosto de 2022, e a autora não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração da sua situação financeira, que justificasse a hipossuficiência alegada. Além disso, a autora é domiciliada em Comarca longínqua (Socorro – SP), cento e

oitenta quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista. Se abriu mão de um benefício legal que lhe gera custos, não optou pelo Juizado Especial, e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295436-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de débitos c.c. obrigação de fazer" – Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando o valor da causa, R\$ 1.618,90, que não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Agravante que reside em João Pessoa/PB, tendo optado por propor a presente ação na Capital Paulista – Ação que tem baixa complexidade, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível, sem o pagamento de qualquer despesa - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180903-30.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

JUSTIÇA GRATUITA - Benefício indeferido - Decisão que, no caso, reputa-se acertada, em face das peculiaridades apresentadas - Opção pelo Juizado Especial Cível desprezada - Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0058900-06.2005.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara do D.SÉTIMO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 26/01/2006; Data de Registro: 30/01/2006)

Embora a parte agravante obtempere não possuir condições de arcar

com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, **optou por propor demanda longe de seu domicílio, fato que importará em gastos desnecessários** de locomoção para comparecer à audiência eventualmente designada ou outros atos judiciais que dependam de sua presença em razão da renúncia ao foro privilegiado.

Assim, respeitadas opiniões diversas, entendo que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor, em razão do prejuízo econômico gerado à parte, é **incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira**, o que permite concluir que a parte agravante pode arcar com todas as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Nesse sentido é o posicionamento desta 18ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111638-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Benesse indeferida – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade - Autora que reside no Município de Ibitinga/SP e, tendo optado em propor a presente ação na Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, importará, consequentemente, em gastos desnecessários de locomoção para comparecer a audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam da sua presença, ante a renúncia ao foro privilegiado - Elementos de convicção a indicar que a recorrente não faz jus à benesse legal - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015402-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Benesse indeferida – Decisão mantida - Autor que reside no Município de Belo Horizonte/MG e,

tendo optado em propor a presente ação no Município de São Paulo/SP, importará, conseqüentemente, em gastos desnecessários de locomoção para apresentação de defesa, ante a renúncia ao foro privilegiado - Elementos de convicção a indicar que o recorrente não faz jus à benesse legal - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059202-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

Outras congêneres bandeirantes têm decidido da mesma forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – demanda repetitiva e padronizada ajuizada no Foro Central de São Paulo/SP por autora residente no Estado do Mato Grosso – renúncia ao benefício de foro previsto no Código de Defesa do Consumidor que consiste em elemento que destoa da afirmação de pobreza jurídica – ausência, ademais, de prova de despesas ordinárias a comprometer o rendimento mensal da agravante – gratuidade da justiça corretamente denegada – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa. TUTELA DE URGÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – pedido de tutela de urgência não apreciado na decisão recorrida – necessidade de prévio recolhimento das custas iniciais – agravo desprovido quanto à parte conhecida, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107055-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, considerando principalmente que a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - Determinação ao autor de recolhimento das custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial - IRRESIGNAÇÃO - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - INÉRCIA - Juntada de documentos após a z. serventia ter certificado o decurso do prazo - PRECLUSÃO temporal - Além de estarem fora do prazo concedido pelo Relator, os documentos juntados não atendem a contento a determinação - Ausência de comprovação inequívoca e idônea de momentânea

incapacidade financeira - Manutenção do indeferimento da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200442-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão indeferiu a gratuidade de justiça - Agravante que alega não possuir condição socioeconômica para arcar com os custos e despesas processuais – Elementos dos autos que evidenciam a falta de pressupostos para a concessão do benefício - Alegação de hipossuficiência financeira incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do consumidor - Parte domiciliada na cidade de Taboão da Serra - Propositura da ação em São Paulo, que importará, consequentemente, em gastos desnecessários de locomoção para apresentação de defesa, diante da renúncia ao foro privilegiado - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010508-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020)

De mais a mais, indiscutível a inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à Justiça está devidamente condicionado pelas normas infraconstitucionais, pois a prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas.

A assistência judiciária gratuita, da qual deriva a gratuidade da justiça, com status igualmente constitucional, não constitui benesse automática. Não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, como visto, pois os requisitos devem ser provados.

Observo que o valor da causa é baixo e impõe a adoção do valor das custas iniciais em seu valor mínimo, estabelecido à razão fixa em UFESPs.

Registre-se ainda que a taxa judiciária deste Egrégio Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça do Estado de São Paulo é a segunda mais módica dos Colegiados Estaduais, de acordo com o detalhado levantamento do renomado canal de notícias jurídicas “Migalhas”, disponível no seguinte link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/339459/custas-judiciais-de-2021-sobem-na-maioria-dos-estados>.

Assim, os elementos dos autos afastem a presunção relativa de hipossuficiência alegada pela parte agravante, razão pela qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **revogo o efeito suspensivo e nego provimento ao recurso.**

A Zelosa Serventia do Egrégio Juízo de Origem deverá adotar as providências para recolhimento das custas devidas pela interposição deste agravo.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR